TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 442053/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. CONVERSÃO EM RESSALVA DA CAUSA DE IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, COM AFASTAMENTO DA RESPECTIVA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Antonio Gonçalves da Luz, em face do Acórdão de Parecer Prévio 196/21 – S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Agudos do Sul, exercício de 2014, de responsabilidade do recorrente em virtude da ausência de publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2014, em consonância com os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

Ademais, foram ressalvados os seguintes itens: déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, existência de contas correntes com saldo contábil a descoberto e atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Foram aplicadas multas em razão da irregularidade e do atraso na entrega do mês 13.

Em seu arrazoado (peça 193), o recorrente aduziu que a decisão recorrida se apegou às formalidades em prejuízo do reconhecimento da boa gestão municipal. Afirmou ter acostado aos autos a publicação do Balaço Patrimonial às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VIOV

peças 141/142 e que o documento demonstraria a existência de divergências de saldos em relação aos dados enviados pelo SIM-AM.

Afirmou não restar dúvidas de que, quando da correção do SIM-AM, houve a respectiva publicação. Requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que uma vez corrigido o SIM-AM, deve ser considerado regularizado o apontamento e sua publicação considerada válida, eis que presente no Portal da Transparência e concretizado os princípios da transparência e publicidade dos atos da Administração Pública. Ressaltou a inexistência de má-fé ou dano ao erário e o caráter pedagógico da decisão. Requereu seja a irregularidade considerada sanada, com afastamento da multa aplicada.

Em análise das razões recursais, a CGM ponderou que apesar dos argumentos do recorrente, não houve a juntada da publicação do demonstrativo. Reconheceu o desatendimento do envio do documento solicitado no item 3.2 do anexo 1 da Instrução Normativa n.° 104/15 – TCE/PR e dos princípios da publicidade e transparência (Instrução 4050/22, peça 201).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria, corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer 946/22 – 6PC).

O recorrente apresentou documentação de peças 205/206 as quais foram admitidas por esse Relator (Despacho 1145/22, peça 207).

Em nova análise, a CGM admitiu que, ainda que de maneira extemporânea, o recorrente acostou o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial devidamente ajustado, ocorrida em 16 de agosto de 2019, no jornal “O Regional”, edição 1187 e disponível em sítio eletrônico, referente ao exercício de 2014.

Assim, a unidade técnica opinou pelo parcial provimento do recurso, para efeito de ser reconhecida a ressalva do apontamento e afastamento da multa aplicada em razão da irregularidade (Instrução 329/23, peça 209).

O Ministério Público, por sua vez, divergiu do opinativo técnico, *considerando que não foram prestados esclarecimentos quanto às divergências de valores encontradas no balanço patrimonial, e que, embora tenha sido apresentado,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VIOV

a sua publicação ocorreu anos após o exercício em questão, de maneira que restou prejudicado o princípio constitucional da publicidade bem como a devida análise da prestação de contas à época. (Parecer 78/23 – 6PC).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, o recurso impugna a causa de emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas, qual seja, a ausência de publicação de Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, em consonância com os dados do SIM-AM.

Tal restrição foi reconhecida no Acórdão recorrido nos seguintes termos:

De fato, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que não foi comprovada a publicação do documento, descumprindo, por conseguinte, o princípio constitucional da publicidade.

Ainda que a impropriedade pudesse ser suprida, eventualmente, pela divulgação do Balanço Patrimonial no Portal da Transparência do Município de Agudos do Sul, não seria possível considerar regularizado o apontamento, pois o documento, que ali se encontra disponível, está divergente do documento acostado na peça 186, razão pela qual, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, nessas condições, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em sede de recurso, ao apresentar as razões recursais, o recorrente afirmou ter restado comprovada publicação faltante, mas nada foi anexado aos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VIOV

Após a Instrução da CGM e Parecer do *Parquet*, o recorrente anexou aos autos o demonstrativo de publicação do Balanço Patrimonial ajustado que, submetido à unidade técnica, motivou o opinativo de ressalva do apontamento.

Assim, acompanho a Instrução 329/23-CGM (peça 209) e converto a restrição em ressalva, porquanto o apontamento foi saneado posteriormente à decisão recorrida, com afastamento da multa correlata.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva o apontamento que inquinou as contas em exame, consubstanciado na ausência de publicação do Balanço Patrimonial ajustado, com afastamento da respectiva multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, julgar pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva o apontamento que inquinou as contas em exame, consubstanciado na ausência de publicação do Balanço Patrimonial ajustado, com afastamento da respectiva multa aplicada.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VIOV

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VIOV